



## CONSELHO DE MINISTROS

### DECRETO-LEI N.º 48/2014

#### DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

A revisão da Constituição da República, em 2010, pela Lei Constitucional n.º 1/VII/2010, de 3 de Maio, desencadeou um processo de reforma na justiça, na sequência da qual foram aprovadas a Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de Fevereiro, que definiu a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Ministério Público (LOMP), e a Lei n.º 2/VIII/2011, de 20 de Junho, que dispõe sobre o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (EMMP).

Seguindo as injunções constitucionais, o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público estabelece que o desenvolvimento na carreira faz-se com prevalência do critério do mérito e que a promoção dos magistrados do Ministério Público à categoria imediatamente superior, para além da verificação dos demais requisitos, está condicionada à existência de vagas.

O número de vagas actualmente existentes, para cada uma das categorias da carreira da magistratura do Ministério Público não se ajusta às necessidades e aos múltiplos desafios cometidos ao Ministério Público, enquanto órgão de iniciativa do poder judicial, defensor dos direitos dos cidadãos, da legalidade democrática, do interesse público, titular da acção penal e representante do Estado, instituição que se quer mais eficiente e eficaz. É que, a definição do actual quadro de magistrados teve por base o anterior Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, e consta do Decreto-Lei n.º 36/97, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62-A/2005, de 3 de Outubro.

A comparação entre as vagas previstas no citado diploma e as que efectivamente estão preenchidas e

a análise das novas atribuições, competências, organização e composição dos diversos serviços e departamentos, decorrentes da nova Lei Orgânica do Ministério Público e do novo Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, permite verificar que existe um manifesto défice do número de vagas em todas as categorias profissionais da carreira da magistratura do Ministério Público, com excepção apenas da categoria de Procurador-Geral Adjunto, criada pela Lei n.º 2/VIII/2011, de 20 de Junho, mas mesmo assim insuficiente face à necessidade de representação do Ministério Público no Tribunal de Contas e no Tribunal Constitucional que aguarda instalação a todo momento.

A desactualização do número de vagas impede a implementação dos diversos serviços e departamentos criados pela Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de Fevereiro, afecta a capacidade de resposta e eficiência do Ministério Público impedindo a sua estruturação e modernização, condiciona o normal desenvolvimento na carreira da magistratura do Ministério Público e desmotiva profissionalmente os seus magistrados.

Importa, pois, ajustar o quadro de pessoal da magistratura do Ministério Público à realidade resultante das novas atribuições conferidas à Procuradoria-Geral da República, designadamente as constantes da nova Lei Orgânica do Ministério Público e do novo Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

Assim, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial e a Ordem dos Advogados de Cabo Verde;

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

#### **Objecto**

O presente diploma dispõe sobre o quadro de pessoal da magistratura do Ministério Público.

Artigo 2.º

**Quadro do pessoal**

O quadro de pessoal da magistratura do Ministério Público é constituído por representantes do Ministério Público que exercem os cargos a que se refere a Lei Orgânica do Ministério Público e por magistrados que integram a respectiva carreira.

Artigo 3.º

**Estrutura da carreira**

A carreira da magistratura do Ministério Público é composta por ordem hierárquica e de precedência e integra as seguintes categorias:

- a) Procurador-Geral Adjunto;
- b) Procurador da República de Círculo;
- c) Procurador da República de 1.ª Classe;
- d) Procurador da República de 2.ª Classe;
- e) Procurador da República de 3.ª Classe.

Artigo 4.º

**Número de vagas**

1. O número de vagas no quadro do pessoal da magistratura do Ministério Público é fixado no Anexo I e no Anexo II do presente diploma, do qual fazem parte integrante.
2. O número de vagas referente às categorias da carreira da magistratura do Ministério Público a que se refere o Anexo II do presente diploma é actualizado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área da Justiça e das Finanças, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 5.º

**Extensão de vagas**

As vagas previstas no presente diploma incluem as preenchidas pelos magistrados do Ministério Público actualmente em efectiva actividade na função que, nos termos da lei, a elas tem direito.

Artigo 6.º

**Preenchimento de vagas**

Sem prejuízo do disposto na lei, o preenchimento de vagas na categoria de ingresso e nas categorias de acesso que integram a carreira da magistratura do Ministério Público depende da existência da previsão da correspondente verba no Orçamento do Estado para o ano económico a que disser respeito.

Artigo 7.º

**Revogação**

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 36/97, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62-A/2005, de 3 de Outubro.

Artigo 8.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 2014.

José Maria Pereira Neves

Cristina Isabel Lopes da Silva MonteiroDuarte

José Carlos Lopes Correia

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República,

JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I

<b>Cargos</b>	<b>Número de vagas</b>
Procurador-Geral da República	1
Vice Procurador-Geral da República	1
Inspector Superior do Ministério Público	1
Director do Departamento Central de Acção Penal	1
Director do Departamento Central do Contencioso do Estado	1
Director do Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado	1
Director do Departamento Central de Interesses Difusos	1
Inspectores do Ministério Público	2
Conselho para a Adopção Internacional, junto da Procuradoria-Geral da República	1
Director do Departamento de Acção Penal na Procuradoria da República da Comarca da Praia	1
Director do Departamento de Acção Penal na Procuradoria da República da Comarca de São Vicente	1

ANEXO II

<b>Categorias</b>	<b>Número de vagas</b>
Procurador Geral Adjunto	6 (8)
Procurador da República de Círculo	3+1 (8)
Procurador da República de 1ª Classe	4+1 (15)
Procurador da República de 2ª Classe	10+6 (25)
Procurador da República de 3ª Classe	20+13 (50)

OBS: No anexo II os primeiros números no lado direito de cada uma das colunas correspondem às vagas legalmente previstas; os segundos após o sinal + a das vagas que excedem o quadro legal e, os dentro de parêntesis o que se pretende propor.